



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000049-87.2019.6.02.0009

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0000049-87.2019.6.02.0009 - Messias - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

INTERESSADA: PARTIDO PROGRESSISTA DIRETORIO MUNICIPAL, MARCOS JOSE HERCULANO DA SILVA, JOSE CICERO DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. PARTIDO PROGRESSISTAS (PP). DIRETÓRIO MUNICIPAL. MESSIAS/AL. AUSÊNCIA DE PEÇAS CONTÁBEIS. FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a aprovar com ressalvas as contas do Órgão Municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) em Messias/AL, referentes ao exercício 2017, com esteio no art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015 c/c o § 12 do art. 37 da Lei n.º 9.096/95, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 11/09/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por PARTIDO PROGRESSISTAS - PP, MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA e JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS, contra sentença do Juízo da 9ª Zona Eleitoral de Alagoas que desaprovou as contas do órgão municipal do PP em Messias/AL referentes ao Exercício 2017.

2. De acordo com a sentença (id. 10113362), as contas foram desaprovadas porque "a ausência das peças contábeis apontadas comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas". Apontou a Magistrada *a quo* que o Partido não apresentou "comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital; Demonstrativo de Fluxos de Caixa; Parecer do Conselho Fiscal ou órgão competente da fundação mantida pelo partido político".

3. Em suas razões (id. 10113373), os Recorrentes sustentam que "nenhum dos fatos elencados se configura como irregularidade apta a gerar a desaprovação das contas anuais, visto que não se demonstrou a imprescindibilidade de tais para a análise das contas, por serem documentos supríveis por outros constantes da prestação de contas e serem meras falhas formais".

4. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela aprovação, com ressalvas, das contas, por entender que as falhas constatadas não impediram a análise da movimentação financeira, nem o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas, não comprometendo a regularidade das contas prestadas (id. 10116336).

5. É o relatório.

VOTO

6. Senhores Desembargadores, conforme relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto por PARTIDO PROGRESSISTAS - PP, MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA e JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS, contra sentença do Juízo da 9ª Zona Eleitoral de Alagoas que desaprovou as contas do órgão municipal do PP em Messias/AL referentes ao Exercício 2017.

7. Sobre o tema, destaco que, de acordo com a Constituição Federal e a Lei nº 9.096/95, os partidos

políticos, em todas as suas esferas, deverão prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral. Sob tal perspectiva, assinalo que a contabilidade de campanha atinente ao exercício de 2017 era regida pela Resolução TSE de n.º 23.464/2015, razão pela qual tal normativo também será utilizado para resolver a controvérsia.

8. De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. A primeira diz respeito às falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

9. Por outro lado, considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, impossibilitando a sua análise transparente e esmerada.

10. No caso dos autos, conforme fundamentação declinada na sentença de id. 10113362, verifica-se que os motivos que ensejaram a desaprovação das contas, consistiram na omissão quanto à apresentação dos seguintes documentos:

1. comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital;
2. Demonstrativo de Fluxos de Caixa;
3. Parecer do Conselho Fiscal ou órgão competente da fundação mantida pelo partido político.

11. De fato, os incisos I, XVIII e XIX do art. 29 da citada Resolução, exigem que as contas sejam instruídas, respectivamente, com o comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital; o demonstrativo dos Fluxos de Caixa; e o parecer do Conselho Fiscal ou órgão competente da fundação mantida pelo partido político.

12. Com efeito, o art. 46, III, "b", do multicitado ato resolutivo dispõe que as contas serão desaprovadas quando "os documentos e informações de que trata o art. 29 da resolução forem apresentados apenas parcialmente, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário".

13. Nada obstante, no caso de exame, tem-se que constam do caderno processual elementos suficientes para permitir a análise da movimentação financeira do órgão partidário em 2017. Isso porque foram apresentados os Livros Diário e Razão (devidamente registrados) e os extratos bancários (ids. 10113342 a 10113346), revelando o valor total das receitas (R\$ 4.100,00), provenientes de contribuições de filiados. Ademais, não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário, sendo que o valor total dos gastos também foi de R\$ 4.100,00, conforme expressamente consignado no parecer conclusivo id. 10113353.

14. Assim, a despeito das falhas mencionadas, tem-se que a ausência da documentação apontada na sentença não inviabilizou a inspeção da movimentação financeira e patrimonial do Partido, uma vez que os Livros contábeis acompanhados dos extratos bancários possibilitaram a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral, não

tendo sido evidenciado prejuízo concreto à análise das contas.

15. Acresça-se, como bem assinalado pela Procuradoria Regional Eleitoral (id. 10116336), não se verificar indício de malversação de recursos públicos ou recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, bem como demonstrou-se que a agremiação movimentou valores ínfimos em 2017 (R\$ 4.100,00), integralmente provenientes de doações estimáveis de filiados.

16. Nessa ordem de ideias, tenho que o caso em exame se ajusta ao comando previsto no art. 37, § 12, da Lei n.º 9.096/95, que prevê que erros formais ou materiais que não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas, não ensejam a desaprovação das contas.

17. Ante o exposto, em linha com o parecer ministerial, conheço do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a aprovar com ressalvas as contas do Órgão Municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS - PP em Messias/AL, referentes ao exercício 2017, o que faço com esteio no art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015 c/c o § 12 do art. 37 da Lei n.º 9.096/95

É como voto.

Desembargador Alcides Gusmão da Silva

Relator